



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024738-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante FRANCISCO CARLOS KUZOLITZ, é agravado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11561

Agravo de Instrumento nº 2024738-47.2025.8.26.0000

Comarca: Ilhabela

Agravante: Francisco Carlos Kuzolitz (executado/excipiente)

Agravado: Município de Ilhabela (exequente/excepto)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU do Exercício de 2015 para os imóveis de inscrição cadastral nº00000000011099990061; 00000000545100220010; 00000000190099990002 e 0000000011099990240, bem como do Exercício de 2016 para os imóveis de inscrição cadastral nº00000000545100220010; 0000000001109999006; 00000000190099990002 e 0000000011099990240 – Município de Ilhabela – Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução fiscal em relação às CDA nº 331023 e 323767, com prosseguimento do feito quanto às demais CDA – Insurgência do excipiente – Não cabimento – Alegação de reunião indevida de diferentes inscrições municipais em uma única demanda que não merece acolhimento – Hígidez da decisão recorrida – Possibilidade de cumulação de títulos executivos referentes a imóveis diversos contra o mesmo devedor – Artigos 327, caput e 780, ambos do CPC – Discricionariedade do juiz, nos termos do artigo 28 LEF – Aplicação do entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.158.766/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **Francisco Carlos Kuzolitz** no curso da execução fiscal nº1500587-90.2017.8.26.0247 proposta pelo Município de Ilhabela e que tem por objeto a cobrança de IPTU do Exercício de 2015 para os imóveis de inscrição cadastral nº00000000011099990061; 00000000545100220010; 00000000190099990002 e 0000000011099990240, bem como do Exercício de 2016 para os imóveis de inscrição cadastral nº00000000545100220010; 0000000001109999006; 00000000190099990002 e 0000000011099990240 (fls.1/17 do agravo).

Naqueles autos, o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que referida demanda está eivada de vícios, uma vez que os

elementos que serão apresentados podem resultar na nulidade do título executivo, como se espera, ou sua suspensão para adequação aos requisitos legais. As CDA de n.331023 e 323767 referem-se ao imóvel com inscrição nº00011099990240 que foi descredenciado administrativamente pelo próprio exequente, pois não foi localizado. Outro ponto que merece consideração, reside no fato do exequente, em uma única demanda, apresentar diversas CDA de imóveis com diferentes inscrições municipais, o que gera enorme confusão para apresentação de defesa e no andamento do feito, principalmente se considerarmos que já existem executivos fiscais referentes as demais inscrições em trâmite, em que poderiam ser apresentadas as CDA respectivas, razão pela qual entende que o presente executivo deveria ser adequado em seu pleito para que nele conste apenas eventuais débitos de uma única inscrição municipal. Requereu, liminarmente a concessão do efeito suspensivo e, no mérito "b) o cancelamento da execução fiscal em relação aos valores descritos nas CDA's 331023 e 323767, do imóvel "inscrito" sob o n. 0110.9999.024 junto à Municipalidade, considerando os vícios apresentadas na CDA, em especial o descredenciamento e cancelamento de débitos; c) o desmembramento da presente execução fiscal, em razão da diversidade de imóveis no mesmo executivo; d) caso Vossa Excelência entenda pelo prosseguimento do feito nos termos em que se encontra, seja requerido à Municipalidade que ela se manifeste sobre o recadastramento do imóvel e seguimento do executivo fiscal ou manutenção do cancelamento e desistência da execução, para que a cobrança se funde em elementos fáticos e de direito, com fundamento na economia processual" (fls.50/55). Juntou documentos (fls.56/180).

Com a impugnação da municipalidade (fls.184/341), o juízo de primeiro grau acolheu em parte a exceção, apenas para declarar extintas as CDA de n.º 331023 e n.º 323767, determinando o prosseguimento da ação para cobrança dos demais débitos (fls.347/349).

Discordando da parte da r. Decisão de fls.347/349 que lhe foi desfavorável, o executado interpôs agravo reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já declinados na execução fiscal, em especial, também, para o imóvel da Rua Dona Germanda, que foi objeto de desapropriação parcial, mas as CDA visam a cobrança da totalidade do cadastro, desconsiderando a área desapropriada. Requereu,

liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, "a) *O total provimento ao recurso, acolhendo as razões recursais, para reformar o decisum agravado, para acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ausência de liquidez do título executivo, nos termos expostos, em especial para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa, tendo em vista os vícios que maculam o referido título executivo, como a cobrança de IPTU sobre área desapropriada; b) o desmembramento da presente execução fiscal, em razão da diversidade de imóveis no mesmo executivo*" (fls.1/9 do agravo). Juntou documentos (fls.10/26 do agravo).

Contraminuta às fls.43/50.

Recurso tempestivo e preparado (fls.25/26).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo executado/excipiente, o qual não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal apenas quanto à possibilidade de reunião de diferentes inscrições municipais em uma mesma demanda.

No caso dos autos, o Município de Ilhabela ajuizou execução fiscal para cobrança de IPTU incidente sobre vários imóveis, com inscrições cadastrais diferentes, mas em nome de um único devedor (fls.2/17 da execução fiscal).

Assim, em que pese a insurgência do agravante, o inconformismo recursal não procede, devendo ser observado o quanto disposto pelos artigos 327, *caput*, e 780, ambos do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Há que se observar, também, que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.158.766/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que, observados os pressupostos legais, a cumulação de pedidos em execução fiscal é um direito subjetivo do exequente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos

previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) (...) 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ

FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)
(destaquei).

Ademais, como é insofismável, o artigo 28 da LEF, atribui ao juiz a discricionariedade de poder ou não de determinar a reunião das execuções, a fim de que resulte da medida a efetiva economia processual e a eficiência, nos seguintes termos:

*"Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, **poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução**, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.*

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição." (grifei)

No mesmo sentido, também o já pacificado pelo C. STJ no Tema de recursos repetitivos nº 392, sendo certo que *"A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever"* (Resp. nº 1.158.766-RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08/09/2010).

Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada contra um único devedor, possível a cumulação de cobrança do débito referente a imóveis diversos, sendo certo que o Juízo trouxe os fundamentos, de forma clara e precisa, necessários para afastar os argumentos apresentados pelo agravante.

Deste modo, a r. decisão deve ser mantida integralmente, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, já que a condenação em honorários advocatícios se restringiu às CDA extintas.

Logo, não havendo condenação na instância ordinária, não há que se falar em fixação de honorários em sede recursal.

Nesse sentido o entendimento do C. STJ: *"Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão*

majorados os “honorários fixados anteriormente”, de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regrado § 11 do art. 85 do CPC/15” (REsp 1661990/MS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2017, DJe 22/8/2017).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator